|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000083392/2019 |
| PROTOCOLO | 985639/2019 |
| INTERESSADO | G. D. C. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. INGRID LOUISE DE SOUZA DAHM |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. G. D. C., inscrito no CAU sob o nº A73764-0 e no CPF sob o nº 015.567.690-32, não emitiu e quitou a multa do RRT Extemproâneo nº 8124341, de Execução de obra, Execução de Reforma de edificação, Estruturas de concreto, Instalações elétricas prediais em baixa tensão e Instalações hidrossanitárias prediais, bem como não retificou, sem custo, o RRT nº 8746785, de Projeto de PPCI, inserindo as atividades técnicas de projeto arquitetônico, projeto de reforma, projeto de estruturas de concreto, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias prediais.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, mediante contato telefônico durante visita de fiscalização, a parte interessada foi orientada a emitir um RRT Extemporâneo de EXECUÇÃO e, caso o projeto estivesse em andamento, que elaborasse um RRT Simples de PROJETO. Após o contato, verificou-se, no SICCAU, que, no mesmo dia, o profissional emitiu o RRT Extemporâneo 8124341 (referente à execução de obra, execução de reforma de edificação, execução de estruturas de concreto, execução de instalações hidrossanitárias prediais, execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão). No entanto, o profissional não emitiu e quitou a multa devida, capitulada no art. 50 da Lei 12.378/2010 e, até aquele momento, não havia elaborado o RRT de Projeto requerido. Enviou-se e mail ao profissional, concedendo-lhe 05 (cinco) dias corridos para adoção dos procedimentos necessários à completa regularização da obra, sob pena de lavratura de notificação preventiva pela infração de ausência de RRTs. A ausência de placa de identificação do arquiteto e urbanista ensejou o envio de e-mail solicitando o atendimento à Resolução CAU/BR nº 75/2014.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 10/10/2019, a Notificação Preventiva (doc. 004), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação (EMITIR E QUITAR A MULTA do RRT Extemporâneo nº 8124341 e RETIFICAR, SEM CUSTO, o RRT nº 8746785, de Projeto de PPCI, inserindo as atividades técnicas de projeto arquitetônico, projeto de reforma, projeto de estruturas de concreto, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias prediais) ou apresentar contestação escrita.

Notificada (doc. 005), em 15/10/2019, a parte interessada permaneceu silente, sendo que não emitiu e quitou e multa do RRT extemporâneo nº 8124341 e não retificou o RRT nº 8746785, conforme orientado pela fiscal.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 30/07/2020, o Auto de Infração (doc. 006), fixando a multa no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada (doc. 007), em 30/07/2020, por whatsapp, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o autuado exerceu as atividades de Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, Projeto arquitetônico, Projeto de reforma, Projeto de estruturas de concreto, Projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão e Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, bem como Execução de obra, Execução de reforma de edificação, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações elétricas prediais em baixa tensão e Execução de instalações hidrossanitárias prediais, as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15[[1]](#footnote-1) e 16[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, uma vez que observou os requisitos para sua constituição e porque o autuado, até a data da lavratura e da ciência do auto de infração, não quitou a multa pendente relativa ao RRT Extemporâneo nº 8124341, de Execução de obra, Execução de reforma de edificação, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações elétricas prediais em baixa tensão e Execução de instalações hidrossanitárias prediais.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Ainda, cabe destacar despacho de encaminhamento do presente processo à CEP-CAU/RS, da Agente de Fiscalização do CAU/RS, em 23/02/2021 (doc. 011):

*(...)*

*Considerando, portanto, que, embora não tenha atendido às exigências do auto de infração tempestivamente, é fato que o profissional regularizou as pendências quanto ao RRT Extemporâneo 8124341, de execução da reforma, ao emitir o documento e quitar sua taxa, posteriormente quitando, também, a multa devida via auto de infração;*

*Considerando, CONTUDO, que o profissional não procedeu à retificação do RRT 8746785, de projeto, a fim de incluir as atividades técnicas de projeto arquitetônico, projeto de reforma, projeto de estruturas de concreto, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias prediais, conforme orientado na Notificação Preventiva, permanecendo, dessa forma, a pendência quanto ao registro das atividades técnicas de PROJETO;*

*Considerando que, embora haja pendências quanto às atividades técnicas de projeto, ao invés da lavratura de auto de infração em face desta segunda irregularidade, compreende-se como ainda possível a simples retificação do RRT 8746785, emitido à mesma época da ação de fiscalização, uma vez que trata de projeto de PPCI para a mesma obra, sendo capaz de incorporar, portanto, as demais atividades técnicas de projeto sem custo adicional ao profissional; (...)*

Observa-se, então, que o profissional regularizou as pendências quanto ao RRT Extemporâneo nº 8124341, de execução, apenas em 23/09/2020, com a quitação da multa devida via auto de infração.

Quanto ao RRT nº 8746785, de projeto, entende-se que o autuado ainda possui pendências, visto que nunca foi realizada a retificação solicitada pelo fiscal, estando, assim, descoberta a responsabilidade técnica das atividades faltantes.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, o autuado regularizou a situação, por meio da emissão e quitação da taxa do RRT extemporâneo, de execução, nº 8124341, bem como efetuou o pagamento da multa aplicada, porém não retificou o RRT de projeto, incluindo as atividades faltantes, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000083392/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que oprofissional, Arq. e Urb. G. D. C., com registro no CAU sob o nº A737640, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido para todos os fins legais.

Informe-se ao autuado para que proceda, junto ao setor de RRT, à retificação do RRT, de projeto, nº 8746785, inserindo as atividades técnicas de projeto arquitetônico, projeto de reforma, projeto de estruturas de concreto, projeto de instalações elétricas prediais em baixa tensão e projeto de instalações hidrossanitárias prediais, conforme consta da notificação preventiva, uma vez que se trata de projeto de PPCI para a mesma obra, o qual pode incorporar as demais atividades técnicas de projeto sem custo adicional ao profissional.

Porto Alegre - RS, 6 de julho de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm

Conselheira Relatora

1. Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

   § 1° O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

   § 2° Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

   I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

   II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

   III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

   IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

   V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

   VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

   VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

   § 1° Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

   § 2° Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais. [↑](#footnote-ref-2)